

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contractar com o engenheiro Fernando de Albuquerque, ou quem melhores vantagens offerecer, a construcção uso e custeio por 50 annos, das linhas de bonds (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes ou locomotivas apropriadas, que partindo das cidades de Porto Feliz, Tietê e Tatuhy, vão terminar na estação que for mais conveniente da linha ferrea da Companhia Sorocabana, sob as clausulas acima estabelecidas.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 72

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a contractar com uma companhia, ou particulares, que melhores condições offerecer, a construcção e custeio, por 50 annos, de uma linha de bonds (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes ou locomotivas apropriadas, que partindo da cidade de S. João do Rio Claro, ou de outro ponto da linha Paulista, se dirija á villa do Bethlém do Descalvado, no caso que a Companhia Paulista não queira prolongar a sua linha até a dita villa.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isenção de imposto e fretes, para os materiaes e trem rodante para a referida linha.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do praso maximo de 18 mezes a contar da approvação da respectiva planta, e toda a linha ficará concluída e aberto o trafego dentro do praso de trez annos podendo o praso ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes, caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei a companhia, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que fór celebrado entre o governo e a companhia, será guardada além d'estas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia tanto do governo, como da companhia e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa a segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisação.

Art. 7.º Todas as disposições relativas á companhia serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que fór autorizada ou a quem por ventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a contractar com uma companhia, ou particulares que melhores condições offerecer a construcção e custeio, por 50 annos de uma linha de bonds (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes ou locomotivas apropriada

que partindo da cidade de S. João do Rio Claro, ou outro ponto da linha Paulista, se dirija á villa do Bethlém do Descalvado, sob as clausulas acima estabelecidas.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 73

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorizado a abrir um credito da quantia de — dois contos cento e doze mil seis centos e quatro réis — para occorrer ao pagamento do subsidio e jornada dos deputados provinciales.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a abrir um credito da quantia de — dous contos cento e doze mil seis centos e quatro réis, — para occorrer ao pagamento do subsidio e jornada dos deputados, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 74

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento dos honorarios do tachygrapho, Domingos José da Silva Azevedo, conforme o contracto de 16 de Fevereiro deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a abrir o credito necessario para o pagamento dos honorarios do tachygrapho Domingos José da Silva Azevedo, conforme o contracto de 16 de Fevereiro deste anno, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.